

**RESPOSTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Porecatu, 19 de junho de 2019.

**Procedimentos Administrativos:** 83 e 84/2019

**Pregões Presenciais:** 41 e 42/2019

**Objeto:** Aquisição parcelada de pneus para as Secretarias de Urbanismo, Obras e Viação, Educação e Saúde.

**Impetrante:** A. M. Mendes – Acessórios - EPP

**Pregoeira:** Salete Suzana Cavalcanti e Silva Refosco

Sobre o pedido de impugnação referente aos procedimentos supracitados, abaixo transcrito:

3. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO.

Conforme edital em tela o tipo de disputa é menor preço "Por Lote". Impedindo de participar do certame os licitantes que não tenha interesse em contratar com o município o montante global do lote.

Nestas condições contradiz plenamente o princípio da "ISONOMIA", conhecido como princípio da igualdade, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos.

Entendemos que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de eventualmente frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfaçam ao interesse público.

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades **são eminentemente discricionárias**, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.

Cumprindo ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos constituem-se bens divisíveis (pneus), que podem ser apartados em categorias ou grupos denominados comumente de "itens", bem como se diversos itens podem ser agrupados num único lote, a Administração lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame em comento houvesse um vencedor para o lote, não descurando do interesse público, que demanda ser otimizado.

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, como se revela no presente caso, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada (Pregão), resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

Importante ainda salientar que, esta Administração, tem a certeza óbvia de que aglutinando os itens em um lote somente, poderá gerar ao licitante ganhador, uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global, além de garantir o cumprimento do cronograma de entrega proposta no edital, pois



caso os itens fossem divididos entre vários licitantes, atraso por parte de qualquer um deles comprometeria todo o planejamento desta Administração.

Sobre o tema, vale citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho: “(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)”.

A própria Lei Federal nº 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

*“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*

*(...)*

*X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48”*

Corroborando o entendimento supramencionado, julgado do Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo Pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

*“ ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto”.*

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Ademais, cumpre registrarmos que é cediço que a Súmula nº 247 do TCU, estabelece que as compras devam ser realizadas, em regra, por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido, como se dá no Município de Porecatu, pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula supra, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.



O que se analisou para a deflagração do processo licitatório em epígrafe, por este critério de julgamento, é que a Administração, no caso concreto, sopesou as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens.

O próprio Tribunal de Contas da União também tem dito que a contratação deve ser avaliada caso a caso, como aqui nos propomos a discutir. No Acórdão nº 5134/2014-Segunda Câmara, por exemplo, o relator foi muito lúcido ao afirmar que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”.

Importante salientarmos que a própria impetrante já participou de pregão no município com o mesmo objeto e forma de julgamento, sagrando-se vencedora de um lote, ressaltando ainda que jamais houve qualquer questionamento ou impugnação editalícia a esse despeito, ou mesmo houvesse prejuízos advindos deste tipo de contratação pela Administração.

Ou seja, para melhor explicação, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, como se propõe nos editais dos Pregões Presenciais nº 041 e 42/2019, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas, sendo que o desconto almejado passa a ser igual e uniforme para TODOS os itens que compõem um lote específico.

Pelos critérios da conveniência, oportunidade e vantajosidade que regem os atos administrativos, ao se pretender contratar a aquisição por lote de uma lista de pneus comumente comercializados no mercado, não significa em absoluto restringir a competitividade, e sim viabilizar a aquisição, diga-se, de suma importância.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso, motivo pelo qual indeferimos o pedido de impugnação.

Atenciosamente,

Salete Suzana Cavalcanti e Silva Refosco  
Pregoeira – Portaria 01/2019

À

A. M. Mendes – Acessórios - EPP